REDAÇÃO FINAL PROJETO DE LEI N° 1.422-E DE 2019

Altera as Leis n°s 7.116, de 29 de agosto de 1983, 9.454, de 7 de abril de 1997, 13.444, de 11 de maio de 2017, e 13.460, de 26 de junho de 2017, para adotar número único para os documentos que especifica e para estabelecer o Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) como número suficiente para identificação do cidadão nos bancos de dados de serviços públicos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica estabelecido o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) como número único e suficiente para identificação do cidadão nos bancos de dados de serviços públicos.

§ 1° O número de inscrição no CPF deverá constar dos cadastros e dos documentos de órgãos públicos, do registro civil de pessoas naturais ou dos conselhos profissionais, em especial nos seguintes documentos:

I - certidão de nascimento;

II - certidão de casamento;

III - certidão de óbito;

IV - Documento Nacional de Identificação (DNI);

V - Número de Identificação do Trabalhador (NIT);

VI - registro no Programa de Integração Social (PIS) ou no Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep);

VII - Cartão Nacional de Saúde;

VIII - título de eleitor;



X - número da Permissão para Dirigir ou Carteira Nacional de Habilitação (CNH);

XI - certificado militar;

XII - carteira profissional expedida pelos conselhos de fiscalização de profissão regulamentada; e

XIII - outros certificados de registro e números de inscrição existentes em bases de dados públicas federais, estaduais, distritais e municipais.

§ 2° O número de identificação de novos documentos emitidos ou reemitidos por órgãos públicos ou por conselhos profissionais será o número de inscrição no CPF.

Art. 2° O art. 3° da Lei n° 7.116, de 29 de agosto de 1983, passa a vigorar com as seguintes alterações:

	" Art	. 3°		• • • •		• • • •	• • • •	• • • •	• •
• • • • • • • • • • • • • • • • • • • •	• • • •								
	g)	assinat	ura	do	dirige	nte	do	órg	ão
expedidor	; e								
• • • • • • • • • •									• •
	§ 1°	O órgão	o emi	ssor	deverá	, na	emis	são	de

- § 1º O órgão emissor deverá, na emissão de novos documentos, utilizar o número de inscrição no CPF como número de registro geral da Carteira de Identidade.
- § 2° Os órgãos emissores de registro geral deverão realizar pesquisa na base do CPF, a fim de verificar a integridade das informações, bem como disponibilizar dados cadastrais e biométricos do





registro geral à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

§ 3° Caso o requerente da Carteira de Identidade não esteja inscrito no CPF, o órgão de identificação realizará a sua inscrição."(NR)

Art. 3° O art. 1° da Lei n° 9.454, de 7 de abril de 1997, passa a vigorar acrescido dos seguintes \$\$ 2° e 3°, numerado o parágrafo único como \$ 1°:

"Art.	10	• • •	• • •	• • •	• • •	 • • • • •	• • • • •	• • • •
\$ 1°						 		

§ 2° Será adotado, nos documentos novos, para o número único de que trata este artigo, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF).

§ 3° O número de inscrição no CPF é único e definitivo para cada pessoa física."(NR)

Art. 4° O art. 8° da Lei n° 13.444, de 11 de maio de 2017, passa a vigorar acrescido do seguinte § 6°:

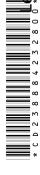
Art.	8 -	• • • •	• • • • •	• • • • • • •	• • • • • •	

§ 6° Na emissão dos novos DNIs, será adotado o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) como número único."(NR)

Art. 5° 0 \$ 1° do art. 10-A da Lei n° 13.460, de 26 de junho de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 10-A

§ 1° Os cadastros, os formulários, os sistemas e outros instrumentos exigidos dos usuários para a prestação de serviço público deverão





disponibilizar campo para registro do número de inscrição no CPF, de preenchimento obrigatório, que será suficiente para sua identificação, vedada a exigência de apresentação de qualquer outro número para esse fim.

...............

§ 3° (Revogado)."(NR)

Art. 6° A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil deverá atualizar semestralmente sua base de dados com os resultados obtidos dos batimentos eletrônicos realizados pelo Tribunal Superior Eleitoral, a fim de evitar eventual concessão em duplicidade de CPF para uma mesma pessoa.

Art. 7° O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contado da data de sua publicação.

Art. 8° Ficam revogados os seguintes dispositivos:

I - alínea b do inciso I do § 2° do art. 5° da Lei n° 13.444, de 11 de maio de 2017;

II - \$ 3° do art. 10-A da Lei n° 13.460, de 26 de junho de 2017.

Art. 9° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e ficam fixados os seguintes prazos:

I - 12 (doze) meses, para que os órgãos e as entidades realizem a adequação dos sistemas e dos procedimentos de atendimento aos cidadãos, para adoção do número de inscrição no CPF como número de identificação; e





II - 24 (vinte e quatro) meses, para que os órgãos e as entidades tenham a interoperabilidade entre os cadastros e as bases de dados a partir do número de inscrição no CPF. Sala das Sessões, em 21 de dezembro de 2022.

Deputado PAULO GANIME Relator



